

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:233

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que nos recenseamentos eleitorais a que se refere o decreto n.º 24:897, de 10 de Janeiro de 1935, só serão inscritos os naturais da colónia de Macau que saibam ler e escrever português e que provem a nacionalidade portuguesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de Macau.

Ministério das Colónias, 27 de Setembro de 1935. — O Ministro das Colónias, José Silvestre Ferreira Bossa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:873

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos, nos meses de Outubro a Dezembro do corrente ano, a um professor contratado para reger, no ano lectivo de 1935-1936, a cadeira de economia política na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, devendo a mesma importância inscrever-se no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1934-1935, nos termos seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Direito

Despesa com o pessoal:

Artigo 85.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal contratado:

Para pagamento dos vencimentos nos meses de Outubro a Dezembro a um professor contratado.	20.000\$00
---	------------

Art. 2.º É anulada a importância de 20.000\$ no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 85.º, do capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 25:874

Regulamento da produção e comércio das frutas secas do Algarve

Os frutos secos de produção algarvia ocupam o terceiro lugar entre os nossos produtos agrícolas de exportação, tendo atingido no ano de 1934 o valor de 28:500 contos.

Por sua vez, o mercado interno revela-se como um importante consumidor do figo algarvio. Emquanto em 1934 a exportação deste fruto não foi além de 1:061 toneladas, o consumo no País atingiu 3:200.

Estes números são bastante elucidativos para se avaliar a atenção e os cuidados que têm de se dispensar aos frutos secos do Algarve, no sentido de melhorar o seu crédito e aumentar, possivelmente, a sua colocação nos diversos mercados.

No momento actual, uma deminuição na capacidade de consumo do mercado interno para o figo do Algarve traduzir-se-ia por mais uma crise de abundância a acrescentar a tantas outras que bem duramente estão flagelando a economia nacional.

O figo do Algarve sofre nos mercados estrangeiros a formidável concorrência do figo turco. Embora se reconheça, apesar de tudo, a possibilidade de ir melhorando a nossa posição na exportação deste produto, certo é que ela não comportaria imediatamente o excesso resultante de uma baixa apreciável que viesse a dar-se no consumo do mercado nacional.

O comércio dos frutos secos do Algarve, quer para o mercado externo, quer para o interno, já se encontra regulamentado pelos decretos n.ºs 22:404 e 24:338, a cuja execução se devem já apreciáveis benefícios e vantagens. Tem porém a prática demonstrado a conveniência de os modificar, no sentido de se tornarem mais eficientes, suprimindo certas lacunas que os prejudicam na sua execução, e a vantagem de reunir em diploma único disposições idênticas, mas dispersas, a que está subordinado esse ramo do comércio.

O decreto n.º 22:404 revela a necessidade de uniformizar em definitivo os tipos e qualidades de fruta a exportar e as respectivas embalagens e de aclarar simultaneamente determinadas minúcias da verificação e fiscalização.

O decreto n.º 24:338 tem-se mostrado insuficiente para garantir com eficácia a completa realização do seu objectivo, permitindo que grandes quantidades de fruta para os mercados internos possam escapar à verificação e fiscalização a que por lei deviam ser submetidas. Este facto coloca em flagrante desigualdade de concorrência os comerciantes honestos que procuram cumprir as disposições regulamentares, além de acarretar o pe-